



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE
JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO MANTIDO.**

O benefício da gratuidade da justiça somente deve ser concedido às pessoas que se situam num patamar remuneratório que não lhes permita pagar as despesas processuais, a não ser em prejuízo próprio ou de sua família, universo em que não se insere a parte-recorrente, advogado militante na Comarca.

Aplicação do disposto no art.932, VIII, do CPC, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático.

Agravo de instrumento improvido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-
19.2018.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

ANTONIO

AGRAVANTE



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

MIDIA LTDA

AGRAVADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **ANTONIO**, da decisão proferida pelo Dr. Ramiro Oliveira Cardoso, na ação ajuizada em face de **MIDIA LTDA**, nos seguintes termos, *in verbis*:

R.h. INDEFIRO o pedido de AJG ao credor, já que seus rendimentos não configuram insuficiência de recursos, podendo o mesmo arcar com as custas do processo. Analisando a documentação acostada, verifica-se que o credor possui profissão passível de gerar renda, inclusive atuando como procurador em diversos processos na Comarca (fls.352/354). Além disso, os bens declarados afastam a presunção da insuficiência de recursos alegada (fl.346). Lancem-se as custas devidas, devendo ser recolhidas no prazo de 15 dias, pena de extinção e cancelamento da distribuição. Intime-se. Dil.legais.

A parte-agravante insurge-se contra o indeferimento da gratuidade judiciária, alegando que restou comprovada a necessidade. Invoca o art. 98 do



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

CPC, sustentando que a decisão recorrida não foi devidamente fundamentada. Afirma que a mera titularidade de bens não se confunde com disponibilidade de renda para pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios. Esclarece que, embora seja advogado e patrocine alguns processos na comarca da capital, não possui liquidez. Alega que, no tocante ao patrocínio das demandas como advogado, dos 20 processos relacionados, somente em um há honorários de sucumbência arbitrados em prol do agravante, os quais ainda não foram pagos ao advogado. Requer seja concedido efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

É o relatório.

2. Por força do disposto no artigo 932, VIII, do CPC, incumbe ao relator dos recursos exercer outras atribuições estabelecidas no regimento interno do Tribunal.

Primeiramente, registre-se que, em alteração no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, restou assentado que compete ao relator negar ou dar



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

provimento ao recurso quando houver jurisprudência dominante acerca do tema, seja no STF, no STJ ou neste Tribunal.

Além disso, a Súmula 568 do STJ estabelece que poderá o relator julgar monocraticamente o recurso nas hipóteses em que haja entendimento dominante acerca da temática discutida:

“Súmula 568. O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.”

Levando em consideração essas premissas, verifica-se que o presente recurso encontra-se enquadrado nessas hipóteses, circunstância que autoriza seu julgamento monocrático, o que se passa a fazer.

Com efeito, a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, tem direito à gratuidade da justiça.

A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, prevê expressamente a possibilidade de concessão do benefício, desde que comprovada a insuficiência de recursos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

De regra, em se tratando de pessoa física, a gratuidade judiciária deve ser concedida à vista da simples afirmação do postulante, uma vez que goza de presunção *juris tantum* de veracidade, nos termos do §3º do art. 99, do Novo Código de Processo Civil¹.

Contudo, tal dispositivo não deve ser interpretado de forma absoluta, isto é, havendo dúvidas fundadas, não bastará a simples declaração de hipossuficiência, devendo o agravante comprovar a sua real necessidade. Isso porque se deve levar em conta o fato de, eventualmente, o juiz ter determinado a produção de alguma prova a ser feita pela parte que requereu o benefício e se ela foi atendida ou não, a fim de ser verificado se ela realmente faz jus ao benefício; afora isso, deve ser aquilatado, na sua plenitude, o que efetivamente ganha o postulante dessa pretensão, bem como o seu patrimônio. A relativa presunção de veracidade é, pois, suscetível de ser afastada por ausência de elementos que lhe confirmem verossimilhança à alegação de pobreza.

Para fins de comprovação da alegada hipossuficiência para arcar com as despesas, custas processuais e honorários advocatícios, a parte ora

¹ § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

agravante acostou aos presentes autos eletrônicos cópia da declaração de imposto de renda, consoante fls. 125/127 e 131/135, documento que demonstra perceber rendimentos brutos mensais de pouco mais de dois salários mínimos.

Entretanto, segundo documentação acostada, verifica-se que o postulante atua como procurador em diversos processos na Comarca, bem como tem um patrimônio de quase R\$70.000,00 – nele incluído um veículo Hyundai HB20 (fl. 134/135), o que não é compatível com a alegação de hipossuficiência econômica.

Diante de tais circunstâncias, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

Nesse mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 99, §3º, DO CPC/2015. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DEDUZIDA POR PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE NECESSIDADE DE LITIGAR SOB O PÁLIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA DERRUÍDA PELOS ELEMENTOS E INFORMAÇÕES RELATIVAS A PATRIMÔNIO E APLICAÇÕES FINANCEIRAS



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

INSERIDAS NA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DO IMPOSTO DE RENDA. Em se cuidando de pessoa natural, a lei processual estabelece presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos para custear as despesas do processo, conforme se infere dos artigos 98, caput, e 99, §3º, ambos do CPC/2015. Ao juiz é lícito revogar o benefício da AJG quando a prova documental evidenciar que o postulante apresenta patrimônio expressivo e rendimentos significativos, inclusive aplicações financeiras de algum vulto, ou seja, situação incompatível com a alegação de pobreza. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077268696, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Miguel Ângelo da Silva, Julgado em 09/04/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O instituto da AJG se destina a deferir a benesse legal àqueles que efetivamente não têm condições de arcar com às custas processuais, sem comprometimento do próprio sustento, a fim de lhes possibilitar o acesso à Justiça. No caso concreto, o patrimônio do recorrente não condiz com a alegada insuficiência de recursos financeiros para o pagamento dos ônus processuais, portanto, é de se manter o indeferimento do benefício NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70076735695, Décima Sexta Câmara Cível,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ergio Roque Menine, Julgado em 22/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. NCPC, ART.932, VIII. RITJRS, ART.169, ALTERADO PELA EMENDA REGIMENTAL N.03/2016. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. Sobre a temática AJG e seus parâmetros há orientação jurisprudencial dominante neste Tribunal, razão pela qual viável o julgamento monocrático. Matéria objeto de conclusão 49ª, aprovada pelo Centro de Estudos do TJRS O benefício da gratuidade judiciária pode ser concedido, sem maiores perquirições, aos que tiverem renda mensal bruta comprovada de até (5) cinco salários mínimos nacionais. Hipótese em que uma das agravantes possui renda mensal superior a cinco (5) salários mínimos, enquanto a outra possui patrimônio declarado incompatível com a alegada necessidade, o que enfraquece a presunção legal decorrente da declaração de hipossuficiência, justificando a não concessão do benefício. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076909928, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Desa. Mylene Maria Michel, Julgado em 15/03/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSIONAMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

ORIGEM. MANUTENÇÃO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO INCOMPATÍVEL COM O PLEITO. 1. Agravante, posto que diagnosticada com doença grave e interditada, que possui expressivo patrimônio, composto por diversos imóveis e considerável aplicação em dinheiro. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita possibilita o acesso dos necessitados ao Poder Judiciário, sendo reservado àquelas pessoas que realmente dele precisem. A declaração de pobreza gera presunção juris tantum de veracidade, de sorte que pode o magistrado, quando possuir evidências de suficiência de recursos, requerer outros documentos para observar a real necessidade ao benefício. No caso, inexistente amparo para a concessão da AJG, pois o patrimônio revelado na declaração de imposto de renda é incompatível com o pedido de gratuidade judiciária. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, UNÂNIME. (Agravado de Instrumento Nº 70075136168, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Ricardo Torres Hermann, Julgado em 16/11/2017)

Friso, por fim, que se cuida de matéria que poderá vir a ser reavaliada pelo juízo *a quo*, sobrevindo aos autos novas provas acerca da situação econômico-financeira da parte-agravante.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VLM

Nº 70080122054 (Nº CNJ: 0377417-19.2018.8.21.7000)

2018/Cível

3. Por tais razões, com fundamento no art.932, VIII, do CPC/2015, no art. 206, XXXVI, do RI do TJRS e na Súmula 568 do STJ, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, pois manifestamente improcedente.

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2018.

Des. Voltaire de Lima Moraes,

RELATOR.